

001-0739/93



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001073993 DE 1993

1-74,10

NATUREZA : PL

01-0739/93-9 DE 13/10/93

PROMOVENTE : EXECUTIVO

PAULO SALIM MALUF

OFÍCIO ATL : 481 / 93

EMENTA :

AUTORIZA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM
A ALIENAR IMÓVEIS DESTINADOS A MORADIA PRÓPRIA DE SEUS SEGURADOS
E PENSIONISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE :

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 11:22:39

00000011486-30



ARQUIVADO EM 8/8/94

REGINA APARECIDA BARRIOS
CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA I



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha no	01	de proc.
no	739	de 1993

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 7 de outubro de 1993

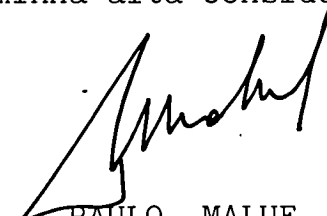
Ofício A. J. L. n.º 481/93
Ofício no. 442/93 -S- IPREM

Senhor Presidente

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 07 / 10 / 93
às 17:40 horas

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que autoriza o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM a alienar imóveis destinados à moradia própria de seus segurados e pensionistas, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


PAULO MALUF
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos e cópias xerográficas de fls. 26/33, 36, 37 e 40 do Ofício no. 442/93-S-IPREM.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
NMAG/sffs

PROJETO DE LEI NO. ...

LIDO HOJE 13 OUT 1993
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CIVIL E CRIMINAL, MÉRITO
ADMINISTRATIVO E FISCAL
PUNTO DE ORDEM

[Signature]
PRESIDENTE

Autoriza o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM a alienar imóveis destinados à moradia própria de seus segurados e pensionistas, e dá outras providências.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO

★ 23 JUN 1994 ★

[Signature]
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo *deputados*

~~DECRETA:~~

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO A SANÇÃO

★ 29 JUN 1994 ★

[Signature]
PRESIDENTE

Art. 10. - Fica o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, em consonância com o disposto no artigo 23, inciso IX, da Constituição Federal, autorizado a operar sistemas de carteira imobiliária, alienando imóveis, destinados à moradia

própria, para seus segurados e pensionistas, com ou sem a concessão de financiamento próprio.

Art. 2o. - Para alcançar a finalidade prevista no artigo anterior, o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM poderá, observadas as normas legais aplicáveis e após expressa autorização do Prefeito:

I - Adquirir imóveis prontos ou terrenos, com recursos próprios ou obtidos junto a instituições financeiras oficiais;

II - Contratar serviços de terceiros para construir em terrenos próprios;

III - Vender a seus segurados e pensionistas imóveis destinados à moradia própria.

Art. 3o. - A alienação prevista no artigo anterior obedecerá às regras aplicáveis aos financiamentos imobiliários concedidos pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM.

Art. 4o. - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5o. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

NMAG/sffs

Folha n.º	04	proc.
n.º	739	de 993
<i>Col</i>		

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O objetivo do presente projeto de lei é autorizar o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM a operar sistemas de carteira imobiliária, alienando imóveis destinados à moradia própria, para seus segurados e pensionistas, com ou sem a concessão de financiamento próprio.

É sobejamente conhecida a deficiência no setor de moradia em nosso País. Por essa razão, e com justificável preocupação, o legislador constituinte determinou aos Municípios, assim como à União, aos Estados membros e ao Distrito Federal, a competência para promover programas de construção de moradias, conforme inscrito no inciso IX do artigo 23 da Constituição da República.

Atentos a esse problema em relação aos servidores municipais, os órgãos técnicos da Prefeitura realizaram estudos que culminaram na conclusão pela necessidade de se abrir no IPREM a possibilidade de atender às aspirações da maioria de seus segurados que ainda não

possuem casa própria.

O IPREM, nos termos da Lei no. 9.157, de 10. de dezembro de 1980, é uma entidade autárquica vinculada à Secretaria Municipal da Administração, com a finalidade de atendimento do regime de benefícios previdenciários concedidos pela Prefeitura aos seus servidores.

Além dos benefícios de pensão, auxílio-funeral e auxílio-educação, atualmente regulados pela Lei no. 10.828, de 4 de janeiro de 1990, pode conceder aos segurados e pensionistas financiamentos imobiliários e empréstimos (artigo 31 da Lei no. 9.157/80).

Porém, a legislação que a disciplina não confere à Autarquia poderes e atribuições para transacionar com imóveis, praticando atos de compra e venda, para financiamento a funcionários.

Assim, no intuito de sanar essa lacuna, a presente propositura visa obter autorização para o IPREM, observadas as normas legais aplicáveis e mediante autorização expressa do Prefeito, adquirir imóveis prontos ou terrenos, com recursos próprios ou obtidos junto a instituições financeiras oficiais; a contratar serviços de terceiros para construir em terrenos próprios; e a vender a seus segurados e pensionistas imóveis destinados à moradia

Folha no	06	proc.
no	739	de 93
Cst		

Contribuindo para amenizar o problema que tanto aflige grande parcela dos servidores municipais, é evidente o interesse público do projeto de lei, ora submetido à criteriosa deliberação dessa Colenda Câmara Municipal.

Acompanham cópias xerográficas
ilustrativas do assunto.

NMAG/sffs



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	07	proc
n.º	739	de 993
Ed		

Folha de informação n.º

26

d. Ofício n.º 442/93-5

em 16, 8, 93 (a) b

ROSÂNGELA CAMARGO DA SILVA
Oficial de Administração Geral
FGM

EMENTA Nº 4092

AUTARQUIA - ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS
- AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA GENÉRICA
- POSSIBILIDADE, QUANDO É PARA CUMPRIR
OS SEUS OBJETIVOS.

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- IPREM

ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO PARA COMPRAR, CONSTRUIR E VENDER IMÓ-
VEIS RESIDENCIAIS AOS SEGURADOS OU PENSIONISTAS.

ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA

Sra.Dra.Procuradora Assessora Chefe

Somos instados a oferecer manifesta-
ção no que concerne a minuta de projeto de lei encaminhado
pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM,
visando alcançar autorização legislativa para a prática de
atos negociais de venda de bens imóveis, para proporcionar moradia
própria a seus segurados e pensionistas.

Decorre a pretensão da manifestação,
aliás com inteiro acerto, da Procuradoria da Fazenda Municipal,
em processo análogo, sustentando a necessidade de autorização
legislativa e licitação como condição prévia à regularização
de atos de compra e venda de bens públicos.

GILSA EL DO AMARAL CUNHA
Assessora SEM 411



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha no	08	de proc
no	739	de 1993

Folha de informação nº

do ofício nº 442/93-5

em 16/8/93 (a) b

ANGELA CARVALHO DA SILVA

.2.

Submetido, então, o projeto de lei, (fls. 6), ao crivo da Secretaria Municipal de Administração, depois de manifestar entendimento restritivo, sua Assessoria, no que foi acompanhada pela Ilustre Chefia, sugeriu nova redação à minuta para permitir somente a criação do benefício, mas, relegar, para cada transação em particular, nova autorização legislativa, segundo exegese que fez dos artigos 112 e 113, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ousamos, entretanto, discordar de ambos os textos minutados para propor um terceiro, adiante acostado, cujas disposições reproduzem a sugestão de SMA, escoimada apenas da restrição acima mencionada, por entendê-la injustificada frente a rápido exame que passo a empreender da legislação e doutrina aplicáveis.

Com efeito, o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM, nos termos da lei 9.107, de 1º de dezembro de 1980, é uma entidade autárquica vinculada à Secretaria Municipal de Administração (art. 2º), cuja finalidade é o atendimento do regime de benefícios previdenciários concedidos pela Prefeitura do Município de São Paulo aos seus servidores (art. 1º).

Ainda, além dos benefícios de pensão, auxílio funeral e auxílio educação, hoje regulados pela lei 10.828, de 4 de janeiro de 1990, previu, no artigo 31, o benefício de assistência financeira dispondo:

"O IPREM fica autorizado a conceder aos segurados e pensionistas financiamentos imobiliários e empréstimos, mediante consignação em folha de pagamento, juros e demais condições a serem estabelecidos em decreto

SILVA E. DO AMARAL CURIA
SECRETARIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº	09	de proc
nº	739	de 1993

Ca

Folha de informação nº

d. o ofício nº 422/93-5

em 16/7/93 (a) *φ*

ROSÂNGELA CARVALHO DA SILVA
Oficial de Administração 3.º Grau

regulamentador."

E o decreto de nº 21.543, de 31 de outubro de 1985, ao regulamentar a concessão de financiamentos imobiliários, por diversas vezes, refere-se à figura do promissário comprador, fazendo entender que para consecução do financiamento imobiliário, pudesse o IPREM compromissar a venda do imóvel para moradia de servidor.

É o quanto se verifica da leitura do art. 3º, IV, art. 26, art. 27, caput e inciso II e art. 33.

Todavia, como bem acentuou a Procuradoria da Fazenda Municipal, inexistente lei autorizadora para a alienação, sequer genérica, por não se traduzirem, tais operações, em finalidade ou objetivo do IPREM.

Hodienamente, na doutrina, está pacificado o entendimento da necessidade de descentralização de determinados serviços públicos, solução a que se chegou por força da complexidade crescente das funções do Estado, o qual socorre-se dos entes autárquicos atribuindo-lhes personalidade jurídica própria, desintegrando-os parcialmente da sua dependência, embora conserve sobre os mesmos certa vigilância e controle.

Observa FRANCISCO CAMPOS que, por esse método de organização do serviço público, "o Estado destaca, da massa da administração central, certos interesses, um determinado patrimônio e uma porção de sua própria competência, atribuindo-os, com fim de realizar, de modo eficaz, a sua função em uma ou outra esfera da sua finalidade política, econômica ou moral, a um ente dotado de órgãos próprios de deliberação e de ação". (Direito Administrativo, pág. 235).

SILVA E DO AMARAL CURIA
SEM FOLHA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº	16	da prod.
nº	739	de 93
Cdb		

Folha de informação nº

29

d. o ofício nº 422/93-5

em 16, 8, 93, (a) d.

ROSÂNGELA CAMARGO DA SILVA
Oficial de Administração Geral

Também, é o ensinamento de TITO PRATES DA FONSECA, em sua obra "Autarquias Administrativas", pág. 72:

"A autarquia nasce da concessão da sua personalidade jurídica pelo poder público - Estado federal ou Estado federado - que destaca de si mesmo, por assim dizer, da sua substância administrativa, um departamento, ou organiza um serviço, a quem confere essa personalidade".

TEMISTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI, quando afirma que a criação das autarquias constitui um processo técnico de descentralizar o serviço, por meio de órgão que goza de certas prerrogativas das pessoas de direito público, conclui:

"Em sua expressão mais peculiar, as chamadas autarquias administrativas são serviços públicos descentralizados, que se destacaram do conjunto da administração estatal, para se organizarem de acordo com as necessidades dos serviços que visam executar. Essas entidades, entretanto, continuam sob o controle e a tutela do Estado, quanto à sua organização, administração e fiscalização financeira. Há, porém, um traço que se nos afigura peculiar às autarquias e que é a sua individualidade orgânica a funcional,

ARQUIVO DO ANUAL GURUPA
SANTO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº	11	de proc
nº	739	de 1993

[Assinatura]

Folha de informação nº

30

o ofício nº 422/93-5

em 16 / 8 / 93 (a) *[Assinatura]*

ROSÂNGELA CAMARGO DA SILVA
Oficial de Administração Geral
pág. 5.

qualquer que seja sua estrutura ou a forma de intervenção do Estado na sua criação". (in Tratado de Direito Administrativo, vol IV, pág. 116).

Ainda, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO conceitua a autarquia como "a pessoa jurídica de direito público, criada por lei, com capacidade de auto-administração, para o desempenho de serviço público descentralizado, mediante controle administrativo exercido nos limites da lei" (In Direito Administrativo - 2ª ed. pág. 270).

Por derradeiro, se afigura indiscutível classificar-se o IPREM como autarquia de previdência e assistência, para o qual foi criada e poderia desempenhar atividade descentralizada de venda de imóveis destinados à moradia própria de seus segurados ou pensionistas, até mesmo em decorrência do que está estabelecido na nossa Constituição:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;"

Por outro lado, porque grande parte das entidades da administração indireta, dentre elas as autarquias, prestam serviços públicos, é que o legislador imprimiu regime publicístico aos seus bens de uso especial, tornando-os inalienáveis, imprescritíveis, insuscetíveis de usucapião e

RECEBIDO DO ANARAL JURIS
Assinatura
SÉRIE A



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 12 de proc
nº 739 de 1993

31

Folha de informação nº

o ofício nº 422/93-5

em 16, 8, 93

de direitos reais, mas, à aqueles bens afetados à realização de serviços públicos. Na realidade é essa afetação que fundamenta a indisponibilidade dos bens autárquicos destinados ao uso especial, com todas as demais decorrências, inclusive, a autorização legislativa para a desafetação e alienação, caso a caso.

Mas, se é insofismável, também, que os bens de propriedade das autarquias são considerados públicos, no dizer do saudoso prof. HELY LOPES MEIRELLES, eles têm "destinação especial e administração própria da entidade a que foram incorporados, para realização dos objetivos legais e estatutários. Daí por que podem ser utilizados, onerados e alienados, para os fins da instituição, na forma regulamentar ou estatutária, independentemente de autorização legislativa especial, porque essa autorização está implícita na lei que a criou e outorgou-lhe os serviços com os consequentes poderes para bem executá-los" (In Direito Administrativo Brasileiro - 15ª ed. - 1989 - pág. 304).

Do mesmo jaez é o entendimento de DIÓGENES GASPARINI, na sua obra "Direito Administrativo", Edição 1989, quando, ao referir-se ao patrimônio da autarquia afirma:

"Esse patrimônio é impenhorável e imprescritível. Pode, no entanto, ser utilizado, onerado e alienado na forma estatutária, independentemente de autorização legislativa especial, desde que para alcançar os fins para que se preordena a autarquia" (fls. 161).

ATA DA COMISSÃO DE AMARAL
Assinatura SEM A T I



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 13
n.º 739 de 93
Assinatura

Folha de informação nº

32

o ofício nº 422/93 - 5

em 16 / 8 / 93 (a) 6

ROSÂNGELA CAMARGO DA SILVA
Oficial de Administração Geral
PGM

Assim, dispensável é o procedimento formal para operar a autorização legislativa caso a caso, quando os bens já sejam preordenados ou predestinados à alienação, quer por assim vir disposto em lei outra, geral ou especial, quer em razão de a alienação deles constituir medida fundamentalmente prevista em planos ou programas desenvolvidos pela entidade autárquica como em projeto de revenda de imóveis em lotes para a moradia própria de seus segurados ou pensionistas. Neste caso, o próprio desígnio da lei ou do programa é que empresta aos imóveis escolhidos, desde logo, e só por si, o caráter de disponibilidade, dispensada, para tanto, qualquer formalidade ulterior, como a que é exigida para a desafetação dos bens contemplados ao uso especial.

Aliás, cabe considerar que a missão precípua da Administração com relação ao patrimônio público, que lhe é confiado, como meio de ação para a realização dos seus fins, é a da sua conservação e preservação (LOMSP - art. 112 - § 1º).

Todavia, restarão ainda assegurados, mesmo quando haja alienação de bens disponíveis, os princípios acima enunciados, desde que haja um pagamento corresponsivo que reponha a integridade econômica patrimonial necessariamente reclamada pela lei institucional.

Isto é, a lei que cria ou define objetivos de uma autarquia, destaca uma certa parcela de poder público, personificando-o, para perseguir atividades compreendidas nas finalidades do Estado, e, simultaneamente, lhe atribui um patrimônio, que é instrumento vinculado àqueles objetivos e suporte do desempenho administrativo. Em relação a esse patrimônio o ente autárquico tem o encargo de gerir, com os poderes de administração ordinária, devendo ser entendida nesse sentido a correspondente atribuição legal, sempre expressa

ASSINATURA DO ANUAL CIRCULAR
Assinatura S.M.A.T.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 14 de proc.
nº 739 de 1993
[Signature]

Folha de informação nº 33

d. o ofício nº 422/93-5

em 16, 8, 93 (a) 16

ROSÂNGELA CAMARGO DA SILVA
Oficial de Administração Geral
F.D.A. 8.

e excepcional a norma que autorize a excedência deles.

Consequentemente, alienar, supondo contraprestação e compensação, é poder ordinário de Administração contido e autorizado legalmente através das normas criadoras e definidoras dos objetivos da autarquia.

Dessa forma, é nosso entendimento, não só em consonância com os preceitos constitucionais (CF - art. 37, XXI) assim como a legislação ordinária sobre licitações e contratos (lei 8666/93 - Art. 17) e desde que, genericamente, haja autorização legislativa, poder o IPREM, para consecução de seus objetivos, promover a alienação de bens imóveis destinados especificamente à moradia de seus segurados e pensionistas.

Para tanto, indispensável se torna a aprovação, pela Câmara Municipal de São Paulo, de lei, cujo texto para o projeto, tomamos a liberdade de sugerir em separado como anexo da presente manifestação.

À consideração Superior.

São Paulo, 13 de agosto de 1993.

[Signature]

JOSÉ CARLOS PERES DE SOUZA

Procurador

PGM

JCPS/mj.

[Signature]
NILZA B. DE AMARAL GURGEL
Assessora SEMATEL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	15	de proc.
n.º	139	de 1993
Cad		

Folha de informação n.º

36

d. o. ofício n.º 422/93-5

em 16, 8, 93 (a) 6

ROSÂNGELA CAMARGO DA SILVA

Oficial de Administração

FGM

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- IPREM

ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO PARA COMPRAR, CONSTRUIR E VENDER IMÓVEIS RESIDENCIAIS AOS SEGURADOS OU PENSIONISTAS.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Sr.Dr.Procurador Geral

Aprovo a manifestação retro.

São Paulo, 13 agosto de 1993

ARABELA MARIA SAMPAIO DE CASTRO
Procuradora Assessora Chefe
Assessoria Jurídico-Consultiva
PGM

JCPS/mj.

ARABELA MARIA SAMPAIO DE CASTRO
Procuradora Assessora Chefe
Assessoria Jurídico-Consultiva



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 16 de proc.
n.º 739 de 1993

Folha de informação n.º

d. o ofício n.º 422/93-5

em

ROSÂNGELA CAMARGO DA SILVA
Oficial de Administração Geral
PGE

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- IPREM

ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO PARA COMPRAR, CONSTRUIR E VENDER IMÓVEIS RESIDENCIAIS AOS SEGURADOS OU PENSIONISTAS.

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
Senhor Secretário

Submeto à apreciação de Vossa Excelência manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral, a respeito da possibilidade de alienação de bens imóveis do IPREM, destinados a moradia própria de seus segurados e pensionistas, mediante autorização legislativa genérica.

Em síntese, referida manifestação entende possível a alienação de bens imóveis, desde que precedido de autorização legislativa genérica, consoante minuta de projeto de lei de fls. , que aprovo.

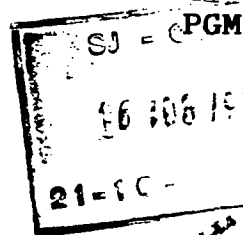
Vossa Excelência, contudo, em examinando, melhor decidirá.

São Paulo, 13 de Agosto de 1993.

EDSON PASCHOAL

Procurador Geral do Município

JCPS/mj.



25094



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 17 de proc
nº 739 de 1993

Folha de informação nº 40

d.o. Ofício nº 442/93-S - IPREM - em 8 / 9 / 93

MARIA DARCY C. DANTAS

Oficial Adm. Geral I
EJ-G

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assunto : Autorização para comprar, construir e vender imóveis residenciais aos segurados e pensionistas.

SGM

Senhor Secretário

Em decorrência de consulta formulada pelo IPREM, manifestou-se a Assessoria Jurídico-Consultiva, em pronunciamentos de fls. 26/37, acolhidos pelo Senhor Procurador Geral do Município, quanto à possibilidade de alienação de bens imóveis daquela autarquia, destinados a proporcionar moradia própria a seus segurados e pensionistas.

Como demonstrado, em consonância com os preceitos constitucionais e infra-constitucionais, desde que haja expressa autorização legislativa, pode o Instituto em questão, para a consecução de seus objetivos, promover referida alienação.

Corroboro integralmente as conclusões alcançadas no âmbito da PGM, por seus próprios fundamentos, bem como o teor da nova minuta de projeto de lei encartada às fls. 34/35.

Com tais considerações, encaminho o presente expediente a essa D. Pasta para apreciação e deliberação.

São Paulo, 08 de setembro de 1993.

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JÚNIOR
Secretário dos Negócios Jurídicos

/mlca.

1122 2 DO AMARAL CUNHA
1122 2 DO AMARAL CUNHA
SEM A + 1



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....18.....

do processo nº.....739..... de 19.....93.....15.....10.....93..... (a).....Adelina.....

Ao Senhor Assessor Chefe
Sobre o assunto, consta:
Em 15-10-93
Lei 9.157/80.

Adelina
Adelina Cleone

À Com. de Const. e Justiça

18/10/93

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tech. Leg. C.efa - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 18/10 às 16 hs.

A. Nobre Vereador
para relatar

Marcos Mendonça

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 18 de 10 de 1993.

[Signature]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, e papel para informação, rubricado

sob folha nº 18

Em 29.10.93

(a) *[Signature]*



Câmara Municipal de

Folha n.º	19	do proc
N.º	138	de 1993
Assinatura	Paulo	

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 29/10/93.

Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE, Juntado nesta data papel para informação
documento, rubricado sob

folha n.

2061 8/11/93 a) *al*

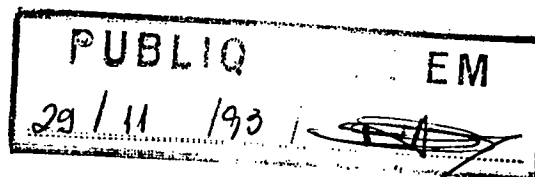


Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
1878/93

Folha n.º 20 do proc.
N.º 739 de 1993
O Funcionário

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 739/93.



O Sr. Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, encaminhou a esta Casa o presente projeto de lei nº 739/93, que visa autorizar o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, a operar sistemas de carteira imobiliária, alienando imóveis destinados a moradia própria, para seus segurados e pensionistas, com ou sem concessão de financiamento próprio.

A Lei nº 9.157, de 19 de dezembro de 1980, que estabeleceu o regime de concessão de benefícios previdenciários pelo IPREM, prevê, em seu art. 31, a possibilidade do instituto conceder aos segurados e pensionistas financiamentos imobiliários e empréstimos.

No entanto, a legislação não confere à Autarquia poderes e atribuições para transacionar com imóveis, praticando atos de compra e venda, para financiamento a funcionários.

Assim, a fim de sanar essa lacuna, o Sr. Prefeito apresentou o presente projeto de lei, que visa obter autorização legislativa para o IPREM adquirir imóveis prontos ou terrenos, com recursos próprios ou obtidos junto a instituições financeiras oficiais; contratar serviços de terceiros para construir em terrenos próprios; e vender a seus segurados e pensionistas imóveis destinados a moradia própria.

A autorização ao IPREM para adquirir e alienar imóveis tem caráter amplo e genérico, o que parece afrontar os arts. 112 e 113 da Lei Orgânica do Município.

No entanto, não cremos que haja violação a esses artigos da Lei Maior Municipal, tendo em vista à natureza autárquica do IPREM.

Com efeito, consoante o ensinamento do saudoso Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, p. 276, no tópico que trata dos bens e receitas das autarquias, os bens de propriedade das autarquias "são considerados patrimônio público, mas com destinação especial e administração própria da entidade a



Folha n.º 21 do proc.
 No 739 de 1991
 O funcionário

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 08/11/93.

Handwritten signatures and stamps on a document. The signatures are in black ink. One signature is written over a circular stamp. Another signature is written over a rectangular stamp that reads "RELATOR".

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 01 / 12 / 1993
página 48 coluna 2ª
conferido: 

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 01/12/93


ENILZA ANDRÉ
Secretária

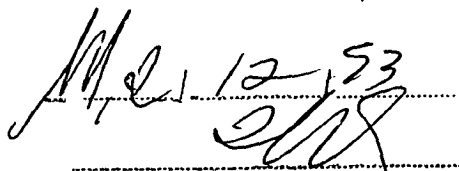
Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop.e Meio
Ambiente
Em 2/12/93 as _____ h.

AO NOBRE VEREADOR



PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.


PRESIDENTE



PARECER
2039/93

Municipal de

Folha n.º	22	do Proc.
N.º	739	de 19 53
O Funcionário	<i>São Paulo</i>	

PA DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 739/93

Visa o presente Projeto de Lei nº 739/93, oriundo do Executivo, autorizar o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo-IPREM a alienar imóveis destinados à moradia própria de seus segurados e pensionistas.

Conforme se lê na Exposição de Motivos, o objetivo da propositura é autorizar o mencionado Instituto a operar sistemas de carteira imobiliária, alienando imóveis que se destinarão à moradia própria aos seus segurados e pensionistas, com ou sem concessão de financiamento próprio.

O IPREM é uma entidade autárquica vinculada à Secretaria Municipal da Administração, com a finalidade de atendimento do regime de benefícios previdenciários concedidos pela Prefeitura aos seus servidores (artigos 1º e 2º da Lei 9.107/80).

O artigo 31 da Lei 9.157/80 concede aos segurados do pensionista do IPREM, financiamentos imobiliários e empréstimos. No entanto, a legislação, além da citada, que disciplina o IPREM, não confere à Autarquia, poderes e atribuições para transacionar com imóveis, praticando atos de compra e venda, para financiamento a funcionários.

Desse modo, no intuito de sanar essa lacuna, apresentou-se o presente Projeto de Lei que permitirá ao Instituto adquirir imóveis prontos ou terrenos, com recursos próprios ou obtidos junto a instituições financeiras oficiais; a contratar serviços de terceiros para construir em terrenos próprios; e a vender a seus segurados e pensionistas imóveis destinados à moradia própria.

Esta Comissão, analisando a propositura julgou-a de alto interesse público, concordando com sua aprovação.

Favorável, portanto, nosso parecer.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em 15/12/93

[Signature]
Presidente

[Signature]
Relator

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 28 / 12 / 1993
página 118 coluna 2:
conferido: 4

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em 28 / 12 / 93

Luis Fernando B. de Araujo
Reg. 10840

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 28/12/93 as 15:00 h.

Ao nobre Vereador
para relatar. Regimentalmente até 1 / 1 /
Sala da Comissão de Administração Pública

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data segal para informação documento, rubricado sob
folha n.º 23 / 21 / 02 / 94 a)



Câmara Municipal de São Paulo

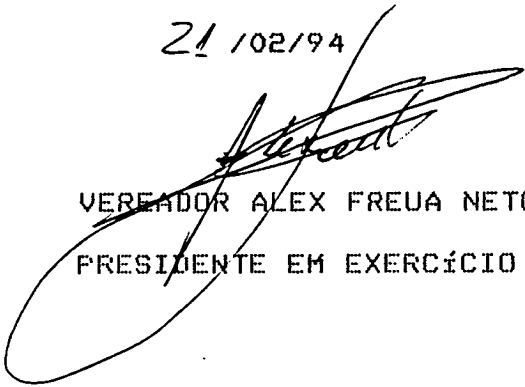
Folha n.º 23 do proc.
n.º 739 de 1993
funcionário

À SECRETARIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Senhor Secretário,

Tendo expirado o prazo regimental
(art. 63 do Regimento Interno), determino que este pro-
cesso siga sua tramitação normal (art. 64 do Regimento
Interno).

21/02/94

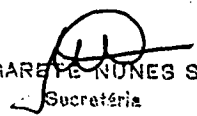

VEREADOR ALEX FREUA NETO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

F, N

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 22/02/94

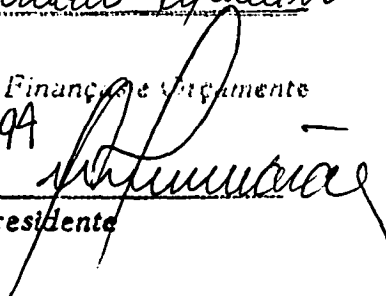

ARÃO DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 22/02/94 15:50h.

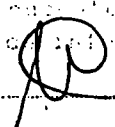

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

Ao nobre Vereador Arnaldo Madeira
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
22.02.94


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEQUE(M) juntado(s) p. a data de 18/03/94 a 27	
cada(s) n.º	
a.º	





Câmara Municipal de

Folha n.º 24 do proc.
n.º 439 de 1993
o Funcionário *Paulo*

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, solicito a V. Exa. a prorrogação de prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

EM 08/03/94

RELATOR

DEFERIDO

PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 25 do proc.
n.º 739 de 1993
funcionário

PARECER Nº 194 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 739/93

O presente projeto de lei, de autoria do Executivo, visar obter autorização para que o IPREM - Instituto de Previdência Municipal possa operar sistema de carteira imobiliária, alienando imóveis que serão destinados à moradia própria, para seus segurados e pensionistas, com ou sem a concessão de financiamento. Assim, consoante os termos do projeto em causa, para alcançar as finalidades preconizadas o IPREM, observadas as normas aplicáveis e após expressa autorização do Prefeito poderá:

a) adquirir imóveis prontos ou terrenos, com recursos próprios ou obtidos junto a instituições financeiras oficiais ou

b) contratar serviços de terceiros para construir em terrenos próprios e, assim, vender a seus segurados ou pensionistas moradias a seus filiados.

Os propósitos são inegavelmente de grande alcance social, porquanto salta aos olhos o déficit de moradias e o grande número de pessoas que poderiam ser atendidas por mais essa fonte de abastecimento de habitação que constitui um dos graves problemas nacionais, principalmente se analisarmos a questão sobre o prisma de gradativo impedimento da grande massa da população a financiamentos públicos ou privados, a par do alto custo desse tipo de financiamento o que, praticamente, inviabiliza o "sonho da casa própria".

No tocante aos aspectos jurídicos a questão já foi muito bem enfocada, seja pelo parecer da Procuradoria Geral do Município, seja pela Comissão de Constituição e Justiça desta Casa que, em síntese, manifestam sua concordância quanto à assunção de mais essa finalidade pela Autarquia, valendo lembrar todavia que, por sua natureza autárquica, em atendimento à legislação que a criou, visa o IPREM o atendimento de "benefícios previdenciários concedidos pela Prefeitura do Município de São Paulo aos seus servidores" e, além dos benefícios de pensão, auxílio funeral e auxílio educação, a Autarquia foi autorizada a conceder aos seus segurados e pensionistas "financiamentos imobiliários e empréstimos, mediante consignação em folha de pagamento, juros e condições a serem estabelecidos em decreto regulamentador" (Lei 10.828/90). Faltava, como bem lembrou a Procuradoria da Fazenda Nacional, lei autorizadora para a alienação, ainda que genérica, por não se traduzirem tais operações em finalidade ou objetivo do IPREM.

Esse aspecto, realmente, impressiona e nos obriga a algumas considerações, principalmente no que se refere ao aporte econômico-financeiro que diz respeito a esta Comissão e que são os seguintes:

1. A autarquia foi criada para atender às questões previdenciárias dos servidores municipais e é esta a finalidade para a qual deve estar voltada, sob pena de desvirtuamento de finalidade, principalmente se levarmos em conta o fato inconteste de que ela sempre teve dificuldades orçamentárias para atendimento de suas finalidades e o seu fundo de reserva é insuficiente para as pensões projetadas;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 26 de proc.
n.º 739 de 1993
o funcionário

2. ao assumir legalmente mais essa atribuição, inegavelmente seus planos de equilíbrio orçamentário poderão ser afetados diante dos grandes compromissos financeiros que certamente suportará em decorrência dos seus novos projetos na área da habitação, sob pena de sua Carteira Imobiliária deixar de atender suas finalidades;

3. o setor de financiamento de imóveis normalmente sofre o impacto da conjuntura econômico-financeira do País e que passa, agora, por uma experiência de estabilização, em função de um desacerto nas contas públicas e de uma inflação descontrolada e que se procura refrear a todo custo. Seria esta a hora para uma Instituição Previdenciária fazer incursões nessa área?

4. o Município já conta com a COHAB, cuja finalidade é exatamente construir "casas populares" e, como entidade descentralizada e com estrutura empresarial, pode muito bem cumprir esses propósitos, atendendo - mediante convênio especial - os servidores vinculados ao IPREM, sem que este último venha a arcar com mais essa atribuição legal, que, aliás, foge à sua finalidade essencial (previdência social aos servidores, sem mais ônus).

Destarte, diante dos argumentos acima aduzidos, nosso parecer é contrário ao projeto em tela.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 15 de março de 1994.

Presidente -

Relator -

Humanares *contrário*

Relator
contrário

Contrário

Contrário

Jose Inácio
contrário

[Signature]

Indigno para autor de voto vencedor
o pobre Vereador Hanna Gharib.

Stimulantes



PARECER
0243/94

Municipal de São Paulo

Folha n.º 27 do proc.
n.º 739 de 1994
3 de março de 1994

PARECER Nº 194 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 739/93

VOTO VENCEDOR

O presente projeto de lei, de autoria do Executivo, visa autorizar o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM a alienar imóveis destinados à moradia própria de seus segurados e pensionistas.

A legislação vigente permite ao IPREM conceder financiamentos imobiliários e empréstimos aos segurados e pensionistas, sem, contudo, conferir-lhe poderes e atribuições para transacionar com imóveis, praticando atos de compra e venda, para financiamento a funcionários. A propositura objetiva, portanto, sanar tal lacuna.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas decorrentes da propositura correrem por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 15 de março de 1994.

Presidente -

Autor do voto vencedor -

KASSAL

Josefina

[Signature]

Publicado no DIARIO OFICIAL
da 18 / 03 / 19 94
pagina 4344 coluna 3a/1a
Conferido: /

A A.T.M.
Em, 18 / 03 / 94

MARGARETE  ES SILVA.
Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO PL. N° 739/53"

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

120ª SESSÃO ☐ ORDINÁRIA
☒ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 13 DE Junho DE 1954

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE
1	ADRIANO DIOGO	X			29	ITALO CARDOSO	X		
2	ALBERTO CALVO	X			30	JOOJI HATO			
3	ALDAIZA SPOSATI	X			31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO	X		
4	ALEX FREUA NETTO	X			32	JOSÉ MENTOR	X		
5	ALMIR GUIMARÃES	X			33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ			
6	ANA MARTINS	X			34	LÍDIA CORREA	X		
7	ANTONIO DE PAIVA MONTEROP	X			35	MANOEL SALA	X		
8	ARCHIBALDO ZANCRA	X			36	MARCOS CINTRA	X		
9	ARNALDO DE ABREU MADEIRA	X	X		37	MARCOS MENDONÇA	X		
10	Sergio Rosa	X			38	MARIO DIAS			
11	AURÉLIO NOMURA	X			39	MARIO NODA	X		
12	Alberto Hiar				40	MAURÍCIO FARIA	X		
13	BRASIL VITA	X			41	MIGUEL COLASUONNO	X		
14	BRUNO FÉDER	X			42	MURILLO ANTUNES ALVES			
15	CHICO WHITAKER	X			43	NELO RODOLFO	X		
16	COSME LOPES	X			44	ODILON GUEDES	X		
17	Edson Simões	X			45	OSVALDO GIANNOTTI	X		
18	DARCIO ARRUDA	X			46	OSVALDO SANCHES	X		
19	DEVANIR RIBEIRO				47	PAULO KOBAYASHI	X		
20	EDER JOFRE	X			48	ROBERTO TRÍPOLI LICENÇA			
21	EDIVALDO ESTIMA	X			49	José Eduardo M. Cardoso			
22	EMÍLIO MENEGHINI	X			50	USHITARO KAMIA	X		
23	FARIA LIMA	X			51	VICENTE VISCOMI	X		
24	GILBERTO KASSAB				52	VITAL NOLASCO	X		
25	GILBERTO NASCIMENTO				53	WADIH MUTRAN	X		
26	GUILHERME GIANETTI	X			54	ZENAS PIRES	X		
27	HANNA GHARIB	X			55	ZULAIÉ COBRA RIBEIRO	X		
28	HENRIQUE PACHECO	X							

Votaram "SIM": 46 Srs Vereadores

Votaram "NÃO": _____ Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: _____ Srs Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO PL Nº 739/93"

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

121ª SESSÃO ☐ ORDINÁRIA
☒ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 29 DE junho DE 19 94

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE
1	ADRIANO DIOGO				29	ITALO CARDOSO			
2	ALBERTO CALVO				30	JOOJI HATO	X		
3	ALDAIZA SPOSATI				31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO	X		
4	ALEX FREUA NETTO	X			32	JOSÉ MENTOR			
5	ALMIR GUIMARÃES	X			33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	X		
6	ANA MARTINS				34	LÍDIA CORREA	X		
7	ANTONIO DE PAVAMONTEROP	X			35	MANOEL SALA	X		
8	ARCHIBALDO ZANCRA	X			36	MARCOS CINTRA	X		
9	ARNALDO DE ABREU MADEIRA		X		37	MARCOS MENDONÇA		X	
10	ARSELINO TATTO				38	MARIO DIAS	X		
11	AURÉLIO NOMURA	X			39	MARIO NODA	X		
12	Alberto Hiar	X			40	MAURÍCIO FARIA			
13	BRASIL VITA	X			41	MIGUEL COLASUONNO	X		
14	BRUNO FÉDER	X			42	MURILLO ANTUNES ALVES	X		
15	CHICO WHITAKER				43	NELO RODOLFO	X		
16	COSME LOPES	X			44	ODILON GUEDES			
17	Edson Simões	X			45	OSVALDO GIANNOTTI	X		
18	DARCIO ARRUDA	X			46	OSVALDO SANCHES	X		
19	DEVANIR RIBEIRO				47	PAULO KOBAYASHI			
20	EDER JOFRE				48	ROBERTO TRÍPOLI LICENÇA			
21	EDIVALDO ESTIMA	X			49	Sergio Rosa			
22	EMÍLIO MENEGHINI	X			50	USHITARO KAMIA			
23	FARIA LIMA				51	VICENTE VISCOME	X		
24	GILBERTO KASSAB	X			52	VITAL NOLASCO			
25	GILBERTO NASCIMENTO	X			53	WADIH MUTRAN	X		
26	GUILHERME GIANETTI	X			54	ZENAS PIRES	X		
27	HANNA GHARIB	X			55	ZULAIÉ COBRA RIBEIRO			
28	HENRIQUE PACHECO								

Votaram "SIM": _____ Srs Vereadores

Votaram "NÃO": _____ Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: _____ Srs Vereadores

VISTO:

SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 30

739 33 28 6 54

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O presente Projeto foi aprovado em 2a. discussão, na 121ª Sessão Extraordinária de 29.6.54, estando em condições de ser remetido à sanção.

29.6.54

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A.T.M.

RECEBIDO EM LEG.3
em 19.7.54
16.30 horas

Sr. Zuzi.

Oficiar ao Executivo, encaminhando cópia autêntica,
providenciar registro e carta de lei.

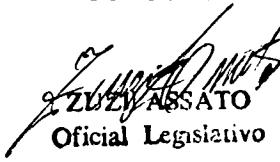
30-06-94


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

Sra. Chefe.

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

30-06-94


ZUZU ASSATO
Oficial Legislativo

SEGUIE m, juntado 5, nesta data
documento 6 e para a informação
subscrito 6 sob o nº 31/7
Em 05/08/94



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 31 do proc
No 739 de 1993
O funcionário

São Paulo, 05 de julho de 1994.

DT7-LEG3
OFICIO N.300319/94

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 29 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 739/93 de autoria desse Executivo - autorizando o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM a alienar imóveis destinados à moradia própria de seus segurados e pensionistas, e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MIGUEL COLASUONNO

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

z.a.



Câmara Municipal de São Paulo

DT7-LEG3
OFICIO N.300319/94

Folha No 32 do proc
No 739 de 1993
O funcionário

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO 29 DE JUNHO
DE 1994. Cópia extraída de fls. nºs 02/3 do Processo nº
001073993. (PROJETO DE LEI Nº 739/93). Autoriza o Instituto de
Previdência Municipal de São Paulo - IPREM a alienar imóveis
destinados à moradia própria de seus segurados e pensionistas,
e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
decreta: Art. 1º - Fica o Instituto de Previdência Municipal
de São Paulo - IPREM, em consonância com o disposto no artigo
23, inciso IX, da Constituição Federal, autorizado a operar
sistemas de carteira imobiliária, alienando imóveis,
destinados à moradia própria, para seus segurados e
pensionistas, com ou sem a concessão de financiamento próprio.
Art. 2º - Para alcançar a finalidade prevista no artigo
anterior, o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo -
IPREM poderá, observadas as normas legais aplicáveis e após
expressa autorização do Prefeito: I - Adquirir imóveis
prontos ou terrenos, com recursos próprios ou obtidos junto a
instituições financeiras oficiais; II - Contratar serviços de
terceiros para construir em terrenos próprios; III - Vender a
seus segurados e pensionistas imóveis destinados à moradia
própria. Art. 3º - A alienação prevista no artigo anterior
obedecerá às regras aplicáveis aos financiamentos imobiliários
concedidos pelo Instituto de Previdência Municipal de São
Paulo - IPREM. Art. 4º - As despesas com a execução desta lei

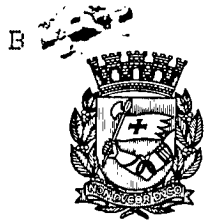


Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 23 do proc
No 739 de 19 93
O funcionário

correrão por conta das dotações orçamentárias próprias. Art.
5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário. Eu, ~~ZUZI AZATO~~
~~Oficial Legislativo~~
Oficial Legislativo, padrão QPA-9-B, extraí a presente cópia
fielmente de fls. do livro competente nº 46 e datilografei.
Eu, ~~PAULO M. A. DE PAULA~~
~~Oficial Legislativo~~ Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a
conferi. São Paulo, 30 de junho de 1994. Chefe da Seção
Técnica de Preparo e Registro de Documentos
Legislativos, ~~ANGELA BORDIN ANDREONI~~ Visto, ~~LEILA XAVIER MACHADO~~ Di-
~~Chefe de Seção Técnica II~~ retora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara
Municipal de São Paulo. -

aa) Miguel Colasuonno; Jooji Mato; Mario Noda; Guilherme
Gianetti; José Viviani Ferraz



Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº 11.628 DE 20 DE julho DE 1994.

Autoriza o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM a alienar imóveis destinados à moradia própria de seus segurados e pensionistas, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão 29 de junho de 1994, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, em consonância com o disposto no artigo 23, inciso IX, da Constituição Federal, autorizado a operar sistemas de carteira imobiliária, alienando imóveis, destinados à moradia própria, para seus segurados e pensionistas, com ou sem a concessão de financiamento próprio.

Art. 2º - Para alcançar a finalidade prevista no artigo anterior, o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM poderá, observadas as normas legais aplicáveis e após expressa autorização do Prefeito:

I - Adquirir imóveis prontos ou terrenos, com recursos próprios ou obtidos junto a instituições financeiras oficiais;

II - Contratar serviços de terceiros para construir em terrenos próprios;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No	35	do proc
No	739	de 1993
O funcionário	<i>[Signature]</i>	

III - Vender a seus segurados e pensionistas imóveis destinados à moradia própria.

Art. 3º - A alienação prevista no artigo anterior obedecerá às regras aplicáveis aos financiamentos imobiliários concedidos pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 30 de junho de 1994.

O Presidente,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

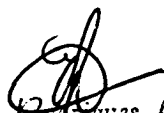
Folha N.º 36 do proc
N.º 739 de 1993
O funcionário

São Paulo, 05 de julho de 1994

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300319/94 de
05-07-94 , encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autên
tica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei
nº 739/93 de autoria desse Executivo.

ANEXO:

*Recebido
6/7/94*


Elaine Rodrigues Queiroz

S:G.M. = A.T.L:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

OK.

do processo nº.....

739 93 05 08 94

de 19.....(a).....

ZUZASSATO
Oficial Legislativo

LEI Nº 11.628 , DE 20 DE JULHO DE 1994

739

Autoriza o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM a alienar imóveis destinados à moradia própria de seus segurados e pensionistas, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, em consonância com o disposto no artigo 23, inciso IX, da Constituição Federal, autorizado a operar sistemas de carteira imobiliária, alienando imóveis, destinados à moradia própria, para seus segurados e pensionistas, com ou sem a concessão de financiamento próprio.

Art. 2º - Para alcançar a finalidade prevista no artigo anterior, o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM poderá, observadas as normas legais aplicáveis e após expressa autorização do Prefeito:

I - Adquirir imóveis prontos ou terrenos, com recursos próprios ou obtidos junto a instituições financeiras oficiais;

II - Contratar serviços de terceiros para construir em terrenos próprios;

III - Vender a seus segurados e pensionistas imóveis destinados à moradia própria.

Art. 3º - A alienação prevista no artigo anterior obedecerá às regras aplicáveis aos financiamentos imobiliários concedidos pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de julho de 1994, 4419 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSON ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

JOSÉ EDUARDO FADUL, Secretário Municipal da Administração

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de julho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 21 / 07 / 1994

pagina 1ª coluna 2ª

Conferido:

Ao

DT. 94 - Senhora Chefe.

Para as devidas providências.

05-08-94


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 37 fls.

Arquivo em 08-08-94

O Func.º 

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica I

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em

(a)